



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001421/99-49
Recurso nº : 120.717
Acórdão nº : 201-76.851

Recorrente : TIPOGRAFIA SANANDUVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS – COMPENSAÇÃO – Legítima a constituição de crédito tributário em relação a valores compensados cujo direito esteja submetido à apreciação do Poder Judiciário. Contudo, o destino do lançamento ficará vinculado aos termos da decisão judicial que vier a transitar em julgado. Se o objeto da lide administrativa identificar-se com aquele submetido à apreciação do Judiciário, não pode a autoridade administrativa julgadora acerca dele manifestar-se.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TIPOGRAFIA SANANDUVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ja



Processo nº : 11030.001421/99-49
Recurso nº : 120.717
Acórdão nº : 201-76.851

Recorrente : TIPOGRAFIA SANANDUVA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de PIS, tendo em vista o entendimento do Fisco de que a empresa havia se compensado de valores ilíquidos, enquanto discutia no Poder Judiciário o próprio direito à compensação, a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, a base de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7/70 e os índices de correção monetária de valores a serem eventualmente repetidos/compensados.

Informa o relatório da decisão recorrida que a empresa discute essas questões nos autos de ação declaratória cumulada com ação ordinária de compensação de nº 97.1202303-6. O auto de infração foi lavrado ao fundamento de que, à época, não havia decisão transitada em julgado em favor da contribuinte, e que não foi concedida a antecipação de tutela para efetivar a compensação.

Impugnado o lançamento, a r. decisão não conheceu da impugnação ao fundamento de que os termos da mesma identificavam-se com o objeto discutido na instância judicial e, desta forma, julgou procedente o lançamento.

Irresignada com a decisão *a quo*, a epigrafada interpôs o presente recurso onde, em síntese, aduz que o direito à compensação, fulcrada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, e que a sentença judicial em ação declaratória, “na pior das hipóteses”, retroage seus efeitos à data da propositura da ação judicial. Com base nesses fundamentos, pede a reforma da r. decisão no sentido de reconhecer a compensação que implementou, desta forma julgando improcedente o lançamento.

Foi efetivado o arrolamento de bens para processamento do recurso, conforme fl. 166.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001421/99-49
Recurso nº : 120.717
Acórdão nº : 201-76.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Ocorre que o lançamento foi efetivado com o fito de prevenir a decadência, tendo em vista que a contribuinte, ao compensar-se, deixou de recolher o PIS nos períodos de janeiro de 1998 a maio de 1999. Contudo, mesmo postulando judicialmente o direito à compensação, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, a forma de cálculo daquela contribuição nos termos da LC nº 7/70 e os índices de correção monetária a serem aplicados aos eventuais indébitos, a empresa efetuou a compensação nos termos em que entendia correto o direito postulado.

No entanto, mesmo sem qualquer decisão judicial, creditou-se dos valores que entendia correto, aplicando a eles. Como a liquidez desses valores era e é discutível, andou bem o Fisco em agir preventivamente constituindo o crédito que entendia correto.

Portanto, para mim, não se discute nos autos o direito à compensação, posto que até este está em debate no Judiciário, mas sim que no momento da autuação a empresa discutia a questão do PIS e não tinha a seu favor nenhuma decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, uma vez existir discussão judicial acerca do mesmo assunto versado na esfera administrativa, não vejo nenhum prejuízo às partes para que o crédito seja constituído. Como a decisão judicial que transitar em julgado definirá a questão ora em debate, o destino do lançamento a ela, fatalmente, vincular-se-á. Desta forma, dependendo, ao fim, dos valores quantificados no âmbito judicial, o presente lançamento poderá restar absolutamente prejudicado. Ao revés, se o entendimento do Judiciário não respaldar a forma dos cálculos e o direito que a recorrente quer ver reconhecidos, poderá o lançamento ser parcialmente procedente.

Dessarte, havendo identidade entre o objeto da lide administrativa e aquele colocado à apreciação do Judiciário, fica afastada a competência dos órgãos julgadores administrativos para sobre eles manifestar-se.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria discutida na via administrativa identifica-se com aquela submetida à apreciação do Poder Judiciário, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


JORGE FREIRE

